



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000003/2008-71
Recurso nº 153.818 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
SUJEITO A CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente CLAUDIO ANDRADE FROIS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1985 a 31/08/1995

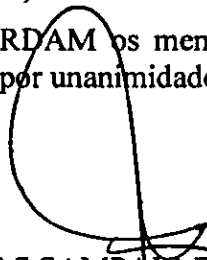
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NÃO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS - NECESSIDADE DE COMPLEMENTO DE RECOLHIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES - DÉBITO NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS - NÃO CONHECIMENTO.

A cientificação de contribuinte da necessidade de pagamento de diferença para reconhecimento dos pagamentos, sem contudo ter sido o crédito devidamente constituído não merece apreciação no âmbito deste conselho, pois não existe crédito devidamente constituído. Se entende que os valores foram devidamente recolhidos, mas o INSS se recusa a averbar o tempo, não é esta a esfera para apreciação do feito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


1



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Em 03/08/2000, ingressou o recorrente com requerimento de regularização de situação, onde descreve o seguinte objetivo:

Verificação quanto a correção dos recolhimentos feitos desde 05/1985;

Comprovação de recolhimentos feitos e que constam como não recolhidos ao INSS nos meses: 10/1985, 06/1988, 07/1988, 04/1990, 03/1991, 04/19991, 07/1993, 08/1993, 09/1993 e 11/1993.

Recolhimento feito a maior em 05/1995.

Recolhimento feito a menor em 08/1995.

A unidade de atendimento da previdência solicitou a apresentação de todos os carnês, bem como contratos sociais, fls. 04.

O recorrente apresentou diversos documentos às fls. 05 a 53, dentre contratos sociais, termos de baixa de empresas, comprovantes junto de inscrição junto a órgãos de classe.

A agência da previdência social, face a análise dos documentos apresentados apresentou ao recorrente documentos indicando a existência de períodos a serem recolhidos, bem como a legislação a ser observada, fls. 70.

Encaminhou a unidade de atendimento documento ao recorrente indicando que os valores por ele recolhidos para regularização de períodos encontravam-se em desacordo com as normas, estando portanto incorreto o recolhimento efetuado, restando valores a serem recolhidos para a regularização do feito, fl. 75.

O recorrente foi intimado a realizar a diferença de pagamentos.

Inconformado o recorrente encaminhou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, onde em síntese argumenta: que em 22/01/2002, compareceu a Unidade de Atendimento, onde foi-lhe entregue cálculo com vistas a regularizar contribuições em aberto, sendo que a funcionária, informou-lhe que sua situação encontrava-se regularizada. Em data posterior o recorrente recebeu comunicação indicando ainda existirem valores a ser recolhidos

A Junta de Recursos encaminhou o processo ao CRPS por considerar que se tratava de processo de regularização de débito e não matéria relativa a benefícios, fl. 104.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso em questão foi encaminhado a este 2º CC, por entender a Junta de Recursos da Previdência Social, tratar-se de Regularização de Contribuições de Contribuinte Individual, passível dessa forma, de recurso no âmbito do CRPS e após a unificação com a Secretaria da Receita Federal - SRF, julgamento no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Contudo, da análise dos autos, observa-se não existir recurso a ser apreciado, posto que reconhecido o direito ao recolhimento, tendo o mesmo sido realizado. Posteriormente, insurge a fiscalização indicando ainda existirem valores a serem recolhidos, face o cálculo não ter sido realizado a luz das instruções vigentes a época.

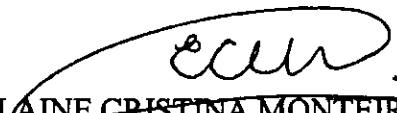
Da intimação para recolher a diferença, inconformado apresenta o recorrente recurso.

Contudo, entendo que não existe recurso a ser apreciado. O contribuinte foi cientificado da necessidade de recolhimento de diferença, sem contudo ter sido o crédito devidamente constituído. Se entende que os valores foram devidamente recolhidos, mas o INSS se recusa a averbar o tempo, não é esta a esfera para apreciação do feito.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora